



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600106-39.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600106-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, @UNIAOPOLEMICOB

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. PUBLICAÇÕES EM PERFIL DE REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE SUSPENSÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS. COMPOSIÇÃO VISUAL E TEXTUAL. ASSOCIAÇÃO ENTRE PRÉ-CANDIDATO E SUPOSTA MANIPULAÇÃO DE PESQUISAS. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ATIVIDADE JORNALÍSTICA. LIMITES EXCEDIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em ambiente digital, confirmou a remoção das publicações impugnadas e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se publicações veiculadas em perfil de rede social configuraram mera divulgação jornalística de decisões judiciais verdadeiras sobre suspensão de pesquisas eleitorais ou se extrapolaram esse limite ao associar, visual e textualmente, a imagem de pré-candidato à ideia de manipulação ou favorecimento indevido em pesquisas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão política, a crítica a agentes públicos, a atividade jornalística e a divulgação de decisões judiciais são ordinariamente protegidas no debate democrático, especialmente em contexto de pré-campanha.
4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral a hipóteses excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a presença de requisitos alternativos, como pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedente: AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/3/2026.
5. Também segundo o TSE, deve-se assegurar a liberdade de expressão, desde que o conteúdo não aparente ser inverídico ou gravemente descontextualizado, sendo vedada a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Precedente: AgR-REspEl nº 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/3/2026.
6. A jurisprudência do TSE admite, ainda, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo, ainda que sem fórmula literal de rejeição eleitoral, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato, especialmente em publicações em redes sociais com imagem manipulada ou construção comunicacional ofensiva. Precedente: AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9/10/2025.
7. No caso, a decisão recorrida não sancionou a simples divulgação das decisões judiciais que suspenderam pesquisas eleitorais, mas a forma pela qual esse conteúdo foi apresentado, mediante composição visual e textual capaz de associar João Henrique Holanda Caldas - JHC à ideia de manipulação ou favorecimento indevido em pesquisas eleitorais, embora as decisões noticiadas tratassem de vícios técnicos atribuídos aos institutos responsáveis pelos levantamentos.
8. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta, por si só, a ilicitude, quando o conjunto comunicacional revela propaganda negativa antecipada fundada em desinformação, grave descontextualização ou imputação artificialmente construída.
9. Mantido o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, preserva-se a multa aplicada no patamar mínimo legal. A multa cominatória, por sua vez, foi afastada na origem diante do cumprimento da ordem de remoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação de decisões judiciais verdadeiras sobre pesquisas eleitorais não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa; contudo, é ilícita a publicação que utiliza composição visual e textual para associar artificialmente pré-candidato a suposta manipulação ou favorecimento indevido em pesquisa eleitoral, sem correspondência com o teor das decisões divulgadas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/3/2026; TSE, AgR-REspEl nº 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/3/2026; TSE, AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9/10/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Portal UP (@uniaopolemicobr) e José Carlos dos Santos em face da decisão id. 10446851, proferida nos autos desta Representação, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, que julgou procedente a demanda por propaganda eleitoral antecipada negativa em ambiente digital.

Na origem, a representante alegou que publicações veiculadas no perfil @uniaopolemicobr, na rede social Instagram, teriam associado indevidamente a imagem de João Henrique Holanda Caldas - JHC a decisões judiciais eleitorais que suspenderam a divulgação de pesquisas registradas perante a Justiça Eleitoral, criando vínculo artificial entre o pré-candidato e supostas irregularidades técnicas atribuídas aos institutos DataTrends e Veritá.

A decisão recorrida reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa pelo representado José Carlos dos Santos, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de remoção das publicações impugnadas, e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Afastou, ainda, a incidência da multa cominatória fixada na decisão liminar, em razão da comprovação do cumprimento da ordem de remoção.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, que as publicações não configurariam propaganda eleitoral antecipada negativa, por inexistir pedido explícito de não voto, uso de palavras mágicas ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Alegam que os conteúdos estariam amparados pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística, pois teriam se limitado a divulgar decisões judiciais verdadeiras relacionadas à suspensão de pesquisas eleitorais. Defendem, ainda, a necessidade de interpretação restritiva do direito sancionador eleitoral e invocam coerência decisória com precedente do próprio Juízo Auxiliar em caso que reputam semelhante. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pela Federação PSDB-Cidadania, nas quais se sustenta que a decisão deve ser mantida, ao argumento de que o conteúdo impugnado não se limitou à divulgação de fatos verdadeiros, mas produziu associação visual e narrativa indevida entre JHC e irregularidades técnicas de pesquisas eleitorais, com aptidão para desqualificação eleitoral antecipada. Requer, assim, o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que, embora as decisões judiciais divulgadas fossem verdadeiras, as publicações teriam utilizado artifício visual e manchetes sensacionalistas para associar diretamente a fotografia do pré-candidato JHC a suposta manipulação de pesquisas eleitorais.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se que o recurso é cabível, pois interposto contra decisão de mérito proferida em representação eleitoral fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Também é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 13/05/2026, e o recurso foi interposto em 14/05/2026, dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, uma vez que foram atingidos pela procedência da representação, com determinação de remoção definitiva das publicações impugnadas e condenação ao pagamento de multa eleitoral. A peça recursal, por sua vez, impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, à alegada ausência de pedido explícito de não voto, à liberdade de expressão e à natureza jornalística das publicações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer que as publicações veiculadas no perfil @uniaopolemicobr configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se deve ser reformada, como sustentam os recorrentes, por se tratar de conteúdo protegido pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística.

Não se discute, propriamente, a existência das decisões judiciais divulgadas nas publicações. O ponto central é outro: saber se os recorrentes se limitaram a noticiar decisões reais da Justiça Eleitoral sobre a suspensão de pesquisas eleitorais, ou se extrapolaram esse limite ao construir associação visual e narrativa entre o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas - JHC e irregularidades técnicas atribuídas aos institutos DataTrends e Veritá.

A análise recursal, portanto, deve partir dos fundamentos da decisão recorrida e dos limites da insurgência, especialmente quanto à alegação de ausência de pedido explícito de não voto, de inexistência de fato sabidamente inverídico e de proteção constitucional à crítica política e à atividade informativa.

3. Mérito recursal

A decisão recorrida deve ser mantida.

A propaganda eleitoral antecipada, especialmente em ambiente digital e no contexto de pré-campanha, deve ser analisada com cautela. A liberdade de expressão política, a crítica a agentes públicos, a atividade jornalística e a divulgação de decisões judiciais integram o espaço legítimo do debate democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância de controle prévio da opinião pública.

Essa premissa, contudo, não torna imune todo conteúdo divulgado sob forma de notícia, comentário político ou publicação em rede social. A proteção conferida à liberdade de expressão não alcança a construção comunicacional que, mediante grave descontextualização ou associação artificial de fatos, atribua a pré-candidato a responsabilidade por irregularidade que não lhe foi imputada, com potencial de desqualificação eleitoral antes do período permitido de propaganda.

A orientação está em harmonia com a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, que preserva a liberdade de expressão como regra, mas admite a atuação da Justiça Eleitoral em hipóteses excepcionais de abuso, desinformação ou desqualificação objetiva da imagem de pré-candidato:

"Eleições 2024. [...] Suposta propaganda eleitoral negativa. Publicação em jornal e em rede social. Prevalência da liberdade de expressão. Informações inverídicas. Não comprovação. Críticas políticas que são próprias da arena democrática. [...] 3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, '[...] 'as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' [...]. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que 'a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada' [...]. 5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. [...]." (Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060002654, rel. Min. André Mendonça.)

No mesmo sentido:

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de Whatsapp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua', 'em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp : 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origi', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito'. [...]" (Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEl n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

No caso, a decisão recorrida não reconheceu a ilicitude pela simples divulgação das decisões judiciais que suspenderam pesquisas eleitorais. Também não puniu a crítica à metodologia dos levantamentos, aos institutos responsáveis ou ao debate público sobre pesquisas eleitorais.

O fundamento central da procedência foi diverso: as publicações impugnadas, ao noticiarem decisões relativas a vícios técnicos e metodológicos atribuídos aos institutos DataTrends e Veritá, utilizaram composição visual e textual capaz de associar diretamente a imagem de João Henrique Holanda Caldas - JHC à ideia de manipulação ou favorecimento indevido em pesquisas eleitorais.

Essa distinção é relevante.

A divulgação de que determinada pesquisa foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral constitui fato noticiável. De igual modo, é legítima a crítica pública à confiabilidade de pesquisas eleitorais, desde que preservado um mínimo de correspondência entre o fato noticiado e a imputação comunicada ao público.

O que extrapola o campo da crítica lícita é deslocar vícios técnicos atribuídos aos institutos responsáveis pela pesquisa para a imagem de pré-candidato que não foi apontado, nas decisões judiciais divulgadas, como autor, beneficiário consciente ou responsável por manipulação. Nesse ponto, a publicação deixa de ser mera notícia ou opinião desfavorável e passa a construir mensagem eleitoral negativa mediante associação indevida.

Os recorrentes sustentam que não houve pedido explícito de não voto, nem uso de expressões equivalentes. O argumento, porém, não afasta a conclusão da decisão recorrida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, admite a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo, ainda que sem fórmula literal de rejeição eleitoral, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Ofensa à honra e à imagem de pretensão candidato. [...] 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504 /1997. [...] 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a

configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré[candidato]; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretendo candidato, atribuindo-lhe as frases 'Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!', extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. [...] Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. [...]" (Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009553, rel. Min. Nunes Marques.)

É certo que a configuração da propaganda antecipada exige objetividade sancionatória, não bastando a existência de crítica política dura, linguagem sensacionalista ou referência desfavorável a personagem público. Todavia, em hipóteses de propaganda negativa antecipada, a ilicitude também pode decorrer de desinformação, grave descontextualização ou imputação artificialmente construída, quando o conteúdo, considerado em seu contexto, ultrapassa a crítica regular e atinge a imagem eleitoral de pré-candidato antes do período autorizado.

Assim, a ausência de fórmula literal de "não vote" não encerra a análise. O exame deve recair sobre o conjunto comunicacional: texto, imagem, contexto, forma de apresentação e mensagem efetivamente transmitida ao eleitorado.

No caso concreto, a associação entre a imagem de JHC e a afirmação de que pesquisa teria sido "manipulada" para favorecê-lo não decorre do conteúdo das decisões judiciais divulgadas. As decisões indicavam, segundo a própria controvérsia posta nos autos, vícios técnicos e metodológicos relacionados às pesquisas e aos respectivos institutos. Não havia, contudo, imputação de conduta ilícita ao pré-candidato.

Desse modo, a publicação não apenas informou a suspensão das pesquisas. Ela agregou elemento visual e narrativo que conduzia o destinatário à conclusão de que JHC estaria vinculado à manipulação ou ao favorecimento indevido revelado pela Justiça Eleitoral. Essa conclusão não estava contida no fato verdadeiro divulgado, o que caracteriza a descontextualização reconhecida na origem.

Também não procede a alegação de que o conteúdo estaria integralmente protegido pela atividade jornalística. A liberdade de imprensa assegura a divulgação de fatos de interesse público e a formulação de juízos críticos, inclusive severos, sobre pesquisas eleitorais e atores políticos. Entretanto, a roupagem jornalística não autoriza a criação de vínculo causal ou subjetivo inexistente entre decisão judicial e pré-candidato, especialmente quando tal construção possui aptidão para degradar sua imagem eleitoral no período de pré-campanha.

A veracidade parcial da informação de base, portanto, não basta para afastar a ilicitude. O fato verdadeiro pode ser apresentado de modo gravemente descontextualizado quando se acrescenta a ele conclusão não demonstrada, sobretudo mediante recursos visuais aptos a induzir o público a erro sobre quem teria praticado ou se beneficiado de suposta irregularidade.

Nesse cenário, os fundamentos da decisão recorrida resistem à insurgência recursal. A procedência não decorreu de interpretação subjetiva ou ampliativa do ilícito eleitoral, mas da identificação de um núcleo objetivo de desinformação por associação indevida: a utilização de decisões judiciais reais sobre pesquisas eleitorais para imputar, por construção visual e narrativa, suspeita de manipulação a pré-candidato não apontado como responsável pelos vícios reconhecidos.

Quanto à alegação de incoerência com decisão proferida em outro processo, a comparação não conduz à

reforma pretendida. A coerência decisória exige exame do conteúdo concreto de cada publicação, e não transposição automática de conclusões entre feitos distintos. Neste processo, o elemento decisivo foi a associação direta entre a imagem de JHC e a ideia de pesquisa manipulada para favorecê-lo, circunstância que justifica solução própria, segundo as peculiaridades do material impugnado.

Mantido o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, também deve ser preservada a multa aplicada. A sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Por fim, quanto à ordem de remoção, a decisão recorrida apenas confirmou a tutela anteriormente deferida, tornando definitiva a retirada das publicações impugnadas. A própria decisão afastou a incidência da multa cominatória, diante da comprovação do cumprimento da ordem judicial, razão pela qual não subsiste controvérsia recursal útil sobre astreintes.

Diante disso, o recurso não demonstra erro de fato ou de direito capaz de infirmar a conclusão adotada na origem. A decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA